



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 004/2022/SRP/PE.**

**EMENTA: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARA DE AR PARA OS VEÍCULOS PESADOS E MÁQUINAS PERTENCENTES AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS VINCULADOS À PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. PARECER CONCLUSIVO.**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**I - DO RELATÓRIO:**

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico n.º 004/2022/SRP, que versa sobre a aquisição de pneus e câmara de ar para os veículos pesados e máquinas pertencentes aos Órgãos Municipais vinculados à Prefeitura de São João de Pirabas, através de sistema de registro de preço,

Considerando que esta assessoria jurídica já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico inicial, esta análise será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame. O processo licitatório foi instruído e nele foram juntados:

- Aviso de Licitação e respectivas publicações em órgão oficiais de imprensa;
- Edital de Licitação e seus anexos;
- Credenciamentos;
- Propostas Comerciais;
- Documentações de Habilitação;
- Ata de Realização do Pregão, e entre outros.

Após a rodada de lances e realização da fase de habilitação e análise da documentação comprobatória da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal das empresas, a laboriosa CPL declarou vencedora a seguinte empresa: F. EUTROPIO DE SOUSA EIRELI (05.012.256/0004-85).



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Eis o relato dos fatos.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

O processo foi remetido a esta Assessoria, para análise dos aspectos jurídicos, em observância ao artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores. Convém salientar que este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa da licitação.

Preliminarmente, este Parecer tange-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, não cabe analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

**Das Exigências de Habilitação**

A Lei n.º 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso XIII, determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que “o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”. Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93.

**Do Procedimento Licitatório**

O artigo 4º da Lei n.º 10.520/02, reza acerca da fase externa do pregão. Assim, cumpre-nos consignar, que houve publicação dos avisos de licitação, nos meios oficiais, conforme exposto acima, em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade e de acordo com o previsto no art. 20, do Decreto nº 10.024/19.

Ressalta-se também que foi plenamente observado o prazo mínimo para apresentação das propostas e de documentos de habilitação, de 08 (oito) dias, conforme



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

estabelece o art. 25, do Decreto nº 10.024/19.

Ratifica-se o devido cumprimento da fase de habilitação da licitante classificada, conforme avaliação da Sra. Pregoeira e sua Equipe de Apoio. No mais, em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade.

Cumprido consignar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório.

**III - DA CONCLUSÃO:**

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos do artigo 48, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e alterações. Não se incluem no âmbito da análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Desta feita, esta Assessoria Jurídica conclui que o procedimento licitatório está revestido das formalidades legais, com a devida adjudicação do objeto da licitação pela Pregoeira, nos termos do que preceitua o artigo 46 c/c o caput do artigo 17, inciso IX, do Decreto nº 10.024/19.

Por fim, manifesta-se também, esta Assessoria Jurídica, pela Homologação do Pregão Eletrônico em questão, a ser realizado pela autoridade competente, conforme disposto no artigo 13, inciso VI, do Decreto nº 10.024/19, promovendo posteriormente a formalização da Ata de Registro de Preços e do Contrato a ser firmado com as empresas vencedoras, observando-se para tanto os prazos das assinaturas, visto que tais formalizações devem ocorrer previamente antes da realização dos fornecimentos licitados, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na Imprensa Oficial e Mural dos Jurisdicionados TCM/PA.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São João de Pirabas/PA, 8 de junho de 2022.

**RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON**  
**OAB/PA 19.681**